

Portaria n.º 736/81
de 28 de Agosto

A introdução recente em Portugal de uma praga dos eucaliptos, a *Phoracantha semipunctata* Fab., de origem australiana, e já largamente difundida em vários países que têm usado aquela espécie na florestação, exige que se tomem medidas cautelares para circunscrever os focos existentes e manter a praga sob controle.

A área de eucaliptal infestada é presentemente pequena e com pouco significado económico, pelo que urge iniciar de imediato a erradicação dos focos de infestação já localizados e manter em vigilância os eucaliptais, para se detectar e eliminar qualquer novo foco que eventualmente se possa manifestar.

As características da praga tornam ineficaz a utilização de insecticidas, sendo o único método eficiente de combate o corte e carbonização ou estilhaçamento do arvoredado infestado e o estabelecimento de troncos ou árvores armadilhas, a serem destruídas durante o Inverno, como forma de manter as populações do insecto aos mais baixos níveis.

A importância económica e social e o impacto do eucaliptal no coberto florestal do País impõem que se tomem medidas de sanidade florestal imediatas para a sua protecção.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Produção, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 13658, de 23 de Maio de 1927, o seguinte:

1.º obrigatório o corte de todo o arvoredado infestado pela praga *Phoracantha semipunctata* Fab., devendo o material lenhoso ser imediatamente carbonizado ou estilhaçado.

2.º Os proprietários de eucaliptais atingidos pela praga devem cumprir as medidas de controle preconizadas, quando e no prazo em que forem notificados pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

3.º O proprietário notificado deverá iniciar o cumprimento das medidas preconizadas no prazo que lhe for fixado ou, no mesmo prazo, requerer à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal que execute as mesmas medidas, sem encargos para o requerente.

4.º Os cortes de exploração de eucaliptos infestados a efectuar pelo proprietário ou seus mandatários, mesmo depois de erradicados os focos da praga, ficam sujeitos às seguintes normas:

a) Todo o arvoredado infestado será obrigatoriamente abatido e carbonizado ou estilhaçado. As árvores dominadas ficarão a servir de armadilhas, tendo necessariamente de ser abatidas e queimadas ou estilhaçadas durante o Inverno subsequente ao corte;

b) A rolaria terá de ser imediatamente descascada e mantida em carregador no local do corte, só podendo ser transportada um ano após o corte e durante o Inverno.

5.º Para se obter uma rápida e eficiente actuação serão constituídas brigadas de campo, a critério e na dependência da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que executarão o corte e carbonização ou estilhaçamento dos eucaliptos infestados, tomando as medidas cautelares previstas para a protecção da floresta contra o fogo.

6.º Sempre que os proprietários notificados não adoptem quaisquer dos procedimentos referidos no n.º 3.º e no prazo ali previsto, poderá a Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal ordenar a execução imediata das medidas preconizadas, através das brigadas de campo.

7.º Os proprietários de eucaliptos infestados que por qualquer forma se oponham à erradicação da praga ou não cumpram o preceituado no n.º 3.º suportarão os encargos com a execução das medidas preconizadas e não poderão beneficiar de qualquer subsídio, bonificação ou indemnização que possam vir a ser criados para cobertura dos prejuízos causados pela praga.

8.º Para a cobrança dos gastos com a execução compulsiva a cargo dos proprietários seguir-se-á o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto n.º 11161, de 19 de Outubro de 1925.

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Agosto de 1981.-O Ministro da Agricultura e Pescas, António José Baptista Cardoso e Cunha.